



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.020860/2008-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.279 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ ROBERTO DIAS GOMES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004

NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO

No que tange à ciência da prorrogação do procedimento fiscal, possui jurisprudência reiterada no sentido de que meras irregularidades do procedimento fiscal e sua prorrogação não são suficientes para anular o lançamento.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES. AQUISIÇÃO DE QUOTAS DE CAPITAL. DOAÇÃO. PROVA.

Sem a comprovação da idoneidade do Livro Diário, não há como considerá-lo prova suficiente para fundamentar o provimento deste recurso. Este é o entendimento já seguido em outras situações por esta Turma.

A mera apresentação de Declarações de Imposto de Renda não constitui prova quanto à efetiva ocorrência da doação, sendo exigida a apresentação do respectivo documento no qual esteja retratado o respectivo ato/fato jurídico.

RENDIMENTOS ATIVIDADE RURAL. DESQUALIFICAÇÃO.

Quando não há prova da receita rural obtida pelo contribuinte, a Fiscalização pode requalificar a parcela 20% da receita bruta da atividade rural já oferecida à tributação pela sistemática do art. 5º Lei nº 8.023/90, considerando-os como origem de natureza genérica para apuração de acréscimo patrimonial a descoberto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pelo recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o valor das despesas médicas no montante de R\$60,00.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga – Presidente Substituta

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Márcio de Lacerda Martins, Fábio Brun Goldschmidt, Pedro Anan Junior e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

Relatório

1 Procedimento de Fiscalização

Em razão de requerimento apresentado pela Juíza Federal Silvia Maria Rocha, foi iniciado procedimento de fiscalização em nome do recorrente (fls. 37-39), ocasião em que foi intimado a prestar esclarecimentos sobre sua movimentação bancária durante os anos calendários 2003 e 2004. Notificado em 26/02/07 (fl. 40), o recorrente ofereceu resposta (fls. 41-42), informando que estava domiciliado em Recife e solicitou que a Fiscalização fosse transferida para sua nova residência com a concessão de novo prazo para entrega dos documentos solicitados. Verificada a veracidade dos fatos, o procedimento fiscal foi transferido para a DRF/RECIFE (fls. 48-29).

Em 27/06/07 o recorrente foi intimado, agora em Recife, para apresentar, em relação aos anos-calendário de 2003 e 2004:

- a) documentação comprobatória, com discriminação mensal, de todos os rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte recebidos e seus dependentes;
- b) documentação comprobatória, com discriminação mensal, da receita da atividade rural;
- c) documentação comprobatória do efetivo recebimento do rendimento isento e não tributável declarado, relativo à doação recebida da Sra. Ana Paula D. G. Barbosa, no valor de R\$ 869.461,17;
- d) Informes de Rendimentos Financeiros fornecidos pelas instituições financeiras para efeito de elaboração da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física;
- e) documentação comprobatória da aquisição de bens ou direitos discriminados em lista anexa (fls. 63-64).

Ciente em 02/07/07, e após solicitação de novo prazo (fl. 67), foi novamente intimado (fls. 70-72). Nesta oportunidade o recorrente juntou os seguintes documentos em relação aos anos calendário 2003 (fls. 74-219) e 2004 (fls. 220-342):

- a) recibo de entrega de Declaração de Ajuste Anual Completa (fls. 76-84);
- b) comprovantes de rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte em 2003 (fls. 85-178) e 2004 (fls. 220-276 e 279-307);
- c) receitas da Atividade Rural em 2004 (fls. 277-278);
- d) comprovantes de rendimentos financeiros de instituições financeiras em 2003 (fls. 179-180) e 2004 (fls. 307-308);
- e) comprovantes de aquisição de bens ou direitos em 2003 (fls. 181-219);
 - e.1) aquisição de um Jeep Cherokee;
 - e.2) aquisição de quotas de capital;
 - e.3) subscrição e integralização de 298.000 quotas de capital e declaração de ajuste anual.
- f) comprovantes de aquisições de bens e direitos em 2004:
 - f.1) subscrição de 700 quotas de capital (fls. 309-317);
 - f.2) aquisição de apartamento no edifício dona izabel (fls. 318-320);
 - f.3) aquisição de ações nominativas (fls. 320-323);

- f.4) crédito de Club Finacap de Investimentos (fls. 342-325);
- f.5) consórcio Rodobens (fls. 326-342).

Em 14/09/07 o recorrente foi novamente intimado para apresentar (fls. 343-344), em relação aos anos calendários 2003 e 2004:

- a) documentação comprobatória, com discriminação mensal, das receitas e despesas da atividade rural;
- b) em relação às doações recebidas da Sra. Ana Paula Dias Gomes Barbosa, documentação comprobatória do recebimento bem como guia de arrecadação de ITCD;
- c) documentação comprobatória da aquisição dos seguintes bens ou direitos listados;
- d) documentação comprobatória dos pagamentos e doações efetuados relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual.

Notificado em 21/09/07 (fl. 345), o recorrente apresentou declaração alegando ter ocorrido incêndio na propriedade onde estavam arquivados os documentos da atividade rural declarada em DIRPF nos anos calendários 2003 e 2004. Acrescentou, quanto à solicitação de comprovação de pagamento de ITCD, que o tributo não foi pago em razão do desconhecimento de sua exigência (fl. 346). Por fim, anexou (fls. 347-452)

- a) Boletim de Ocorrência (fls. 347-348);
- b) Comprovantes de Pagamentos e Doações dos anos 2003 e 2004 (fls. 350-452)

Em 10/03/08 (fls. 453-454), o recorrente foi intimado para apresentar, em relação ao ano calendário de 2004:

- a) documentação comprobatória dos rendimentos isentos e não tributáveis recebidos a título Lucros e Dividendos no montante de R\$ 631.951,53, conforme informado em sua Declaração de Ajuste Anual;
- b) os comprovantes dos meses de novembro e dezembro da despesa com instrução de dependente Luiza Guimarães Gomes;
- c) comprovantes de pagamentos mensais (faturas/extratos mensais) efetuados a título de gastos com cartões de crédito, de titularidade de V.Sa. e de seus dependentes.
- d) Livro Diário da empresa Federal Distribuidora de Petróleo Ltda., CNPJ 02.909.530/0001-82.

Ciente em 13/03/08, o recorrente ofereceu resposta (fl. 456) arguindo que houve erro escritural nas declarações de IRPF dos anos calendário entre 1999 e 2004, referentes aos pagamentos realizados nos consórcios para compra de Jeep Cherokee. Sustentou ter solicitado comprovantes do pagamento de parcelas de despesa de instrução da dependente Luiza Guimarães, assim como os demais documentos do procedimento fiscal. Juntou comprovantes referentes à aquisição de veículo, cópia de faturas de cartão de crédito e cópia de extrato de mútuo firmado em 2003, fruto de empréstimo realizado pelo Sr. José Osmar Alves (fls. 457-567).

O Fisco intimou novamente o recorrente (fls. 568-569), em 30/05/08, para juntar ao procedimento de fiscalização, em relação ao ano calendário de 2003:

- a) em relação à empresa Gêneses Importadora e Exportadora Ltda, Considerando que a integralização de capital realizada informada em sua Declaração de Ajuste Anual foi no montante de R\$ 200.040,00, e foram

- anexadas folhas do Diário da empresa com lançamentos de integralização de quotas que atingem o montante de R\$ 162.258,67, apresentar documentação comprobatória hábil e idônea da diferença observada;
- b) apresentar todos os demais comprovantes de pagamentos mensais (faturas/extratos mensais) efetuados a título de gastos com cartões de crédito, de titularidade de V.Sa. e de seus dependentes, além dos já entregues por meio do Protocolo de Entrega de Documentos datado de 02/04/2008 e recebidos por esta Secretaria da Receita Federal do Brasil nessa mesma data;
- c) apresentar o Livro Diário da empresa Federal Distribuidora de Petróleo Ltda., CNPJ 02.909.530/0001-82;

Notificado da intimação em 05/06/08, o recorrente apresentou manifestação em 18/06/08 (fl. 571-817), sustentando, em síntese, que houve um equívoco na elaboração da DIRPF Ano-Calendário 2002, na Declaração de Bens e Direitos, desse modo, juntou esquema de como a declaração deveria ter sido feita. Anexou, ainda, em relação ao ano calendário 2004, extratos bancários e folhas do Diário onde consta o registro da distribuição na Federal Petróleo e recibos e comprovantes dos meses de novembro e dezembro de 2004 da dependente Luiza Gomes Guimarães. Relata que sua filha e dependente esteve doente por determinado período no qual não houve pagamento à escola. Por fim, juntou comprovantes de pagamentos mensais de cartão de crédito.

Em 08/10/08 (fls.818-850), recorrente juntou ao processo:

- a) cópia da certidão de casamento;
- b) cópia da escritura do imóvel situado na Rua Real da Torre, nº 1450, tendo como comprador a empresa Padrão Comércio e Incorporação de Imóveis Ltda;
- c) extrato do Credícard do período de março/2003 e dezembro/2003.

Em 16/10/08 (fls. 852-855):

- a) cópia de declaração emitida pela Queiroz Galvão Empreendimentos S/A, referente ao contrato firmado de compra e venda do Apartamento nº 801, do Edifício Dona Izabel, situado na Av. Boa Viagem, nº 1196, em 22 de julho de 2004, com o Sr José Roberto dias Gomes da Silva e sua esposa, Cristiana Barbosa Guimarães;
- b) cópia de declaração emitida pela Sra Ana Paula Dias Gomes Barbosa, referente a transferência a título de doação de quotas da empresa Federal Distribuidora de Petróleo Ltda para seus irmãos; José Roberto Dias Gomes da Silva e José Romero dias Gomes da Silva em 07/03/2004.

Em 28/10/08 (fls. 866-869):

- a) cópia de Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios e outros Pactos. Cedente: Padrão Comércio e Incorporação de Imóveis Ltda;

- b) cópia de Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios e outros Pactos. Cedente: José Romero Dias Gomes. Cedente: José Romero Dias Gomes;
- c) cópia de Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios e outros Pactos. Cedente: José Romero Dias Gomes.

2 Auto de Infração

Foi lavrado, em 04/12/2008 (fls. 1-34), auto de infração relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, anos calendários 2003 e 2004, apurando crédito tributário no montante de R\$ 418.350,45, incluídos imposto, juros de mora e multa de 75%. As infrações imputadas foram (a) acréscimo patrimonial a descoberto (b) dedução de base de cálculo pleiteada indevidamente (c) dedução indevida com despesa de instrução.

3 Impugnação

Ciente em 06/12/08, o recorrente apresentou impugnação tempestiva (fls. 894-895), esgrimindo os seguintes argumentos:

- a) na época do procedimento e da lavratura do auto de infração, estava em vigor a Portaria RFB nº 1.265/99, a qual determinava que procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal somente seriam instaurados mediante ordem específica de autoridade hierarquicamente superior, denominada de Mandado de Procedimento Fiscal – MPF;
- b) de acordo com a Portaria RFB nº 4.066, de 2 de maio de 2007 e suas posteriores alterações, vigentes à época, existem requisitos essenciais a serem observados quando da expedição do MPF, para que o respectivo procedimento fiscal por ele instaurado seja válido, sob pena da decretação da sua nulidade;
- c) claramente se pode constatar que vários atos administrativos que compuseram o procedimento fiscal deixaram de obedecer aos requisitos essenciais da legislação tributária, imprescindíveis ao respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem assim à perfectibilidade e exigidos para a validade dos mesmos, o que resulta em tornar nulo o ato de lançamento e a respectiva exigência;
- d) no momento da autuação faltava o requisito da competência, em razão da inexistência de ordem de autoridade hierarquicamente superior;
- e) tanto a Portaria que regulamentava a emissão de MPF no início do procedimento, na Delegacia da RFB em Recife, quanto a Portaria que a regulamentava ao momento da Lavratura do Auto de Infração, dispunham que o respectivo instrumento deveria conter seu prazo de duração, e que o sujeito passivo deveria ser cientificado da expedição e de todas as prorrogações do MPF. Mesmo na hipótese de a prorrogação ser realizada via Internet, ainda assim, a fim de convalidar o procedimento, ao primeiro ato de ofício praticado pela autoridade, o sujeito passivo deverá ser cientificado. Não foi o que ocorreu no caso. Portanto, o procedimento fiscal deu-se com total afronta aos princípios da legalidade, do devido processo

legal, do contraditório, da ampla defesa, da moralidade, da eficiência e da segurança jurídica;

- f) quanto à imputação de acréscimo patrimonial a descoberto, o auditor fiscal considerou como data efetiva da subscrição, integralização das 298.000 quotas e data de pagamento, a data de Agosto de 2003, constante no Instrumento Particular de Alteração e Consolidação de Sociedade Comercial Limitada e no recibo de pagamento por essa aquisição. No entanto, o Impugnante só teve recursos para tanto em novembro em 2003. Assim a data que deve constar como de aquisição das quotas é a 24/11/03, ocasião em que o Instrumento Particular de Alteração e Consolidação de Sociedade Comercial Limitada foi registrado na Junta Comercial, consoante fazem prova os documentos em anexo (docs. 03 e 04). Esta também é a data do registro contábil do pagamento no Livro Diário da empresa, conforme cópias das folhas do Livro Diário apresentadas (fls. 446 a 449 do Auto de Infração). O fato de constar recibo de pagamento com data anterior demonstra um mero equívoco por parte da Sociedade Empresária;
- g) o Instrumento Particular de Alteração e Consolidação da Sociedade somente produziu efeitos jurídicos a partir do seu arquivamento na Junta comercial do Estado de Pernambuco em 24 de novembro de 2003, data do efetivo pagamento e aquisição das quotas;
- h) quanto às quotas da Empresa Federal de Petróleo, houve um erro por parte do responsável pela elaboração do Instrumento Particular de Alteração Contratual, uma vez que as quotas foram transferidas a título de doação, consoante prova o Recibo de Doação (fl. 439), Declaração de Doação (fl. 855) a Declaração de Imposto de Renda da Sra. Ana Paula Dias Gomes Barbosa (Doe. 05) e a Declaração de Imposto de Renda do Impugnante (fl. 60). Assim, não há acréscimo patrimonial a descoberto no mês de março de 2004, da mesma forma como não haveria nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2004, por existir saldo disponível para tanto;
- i) em não sendo suficientes os argumentos apresentados, tem-se que o impugnante sempre possuiu disponibilidade de recursos suficientes para cobrir os seus dispêndios com aquisição de bens e direitos, em face dos recursos obtidos com a atividade rural desenvolvida na Fazenda Boa Vista (Maragogi/AL).
- j) quanto às deduções indevidas com despesas médicas, a Lei nº 9.250/95 não faz distinção quanto ao serviço prestado ou bem adquirido, desse modo, para a formação da base de cálculo do imposto interessa tão somente que os gastos tenham sido realizados mediante pagamentos efetuados a hospitais.

Por fim, anexou:

- a) instrumento Particular de Alteração e Consolidação do Contrato de Sociedade Comercial Limitada, sob a denominação de PADRÃO NEGÓCIOS E INVESTIMENTOS LTDA (fls. 921-923).

- b) consolidação Do Estatuto Social Da Gênesis Distribuidora De Petróleo LTDA (fls. 924-927);
- c) declaração de Ajuste Anual em nome de Ana Paula Dias Gomes Barbosa (fls. 930-936).

4 Acórdão de Impugnação

A impugnação foi julgada improcedente, por unanimidade, pela 2ª Turma da DRJ/REC (fls.949-967), mantendo o crédito tributário exigido. Na decisão, foram alinhados, em síntese, os seguintes fundamentos:

- a) eventuais falhas no MPF, ou até mesmo a sua ausência, podem suscitar responsabilidade administrativa do Auditor Fiscal, nunca, porém, terão força para retirar deste a competência para efetuar o lançamento ou para inutilizar o ato por ele validamente efetivado, pois as referidas Portarias não abordam aspectos relacionados com a competência para constituição do crédito tributário pelo lançamento. E nem poderia fazê-lo, pois, consoante o Princípio da Hierarquia das Normas, ato inferior à lei não pode contrariar, restringir ou ampliar suas disposições, já que as atribuições da autoridade administrativa fiscal para efetuar o lançamento, estão devidamente definidas no art. 142 do Código Tributário Nacional. Ademais, sendo o MPF um elemento de controle da administração tributária, não tem ele o poder de influir na legitimidade do lançamento tributário;
- b) o lançamento tributário em questão não foi lavrado por pessoa incompetente, ou com restrição ao direito de defesa, causas de nulidade de que tratam os incisos I e II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Os atos e termos foram lavrados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, pessoa legalmente habilitada para sua prática, respeitando os comandos previstos no art. 10 daquele decreto, em rigorosa obediência ao princípio do devido processo legal. É somente em face da demonstração de prejuízos causados à parte que as irregularidades processuais podem acarretar a nulidade de determinado ato, do contrário seria sobrepor as formalidades processuais ao seu real objetivo;
- c) a jurisprudência administrativa é pacífica no tocante à necessidade de provas concretas com o fim de se elidir a tributação erigida por acréscimo patrimonial injustificado, conforme Acórdãos emanados do então Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- d) a lei estabelece que o registro contábil, para fazer prova dos fatos nele escriturados, deverá ser mantido com observância de determinados parâmetros e comprovado por documentos hábeis. No plano formal, verifica-se que o fiscalizado apenas apresentou cópias das folhas do Livro Diário Geral (fl. 00059) e do Razão Analítico, sem os respectivos Termos de Abertura e Encerramento, providência que permitiria afastar qualquer dúvida acerca da idoneidade dos mesmos. Contudo, o impugnante não trouxe aos autos qualquer outra prova que permitisse demonstrar, de forma hábil, que o aporte de capital relativo à integralização de R\$ 298.000,00 ocorreu no dia 24/11/2003;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/07/2013 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 03/07/2013 por

RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 04/07/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORG

A

Impresso em 12/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- e) sobre o recibo à fl. 210, é conveniente aduzir, a princípio, que se refere a uma prova que levanta indícios de que a integralização das quotas ocorreria em agosto de 2003, segundo nele consta escrito. Este documento institui vínculo entre as partes, mas para ter eficácia perante terceiros carecem de complementação. Desta forma, esta prova é complementada pelas informações contidas no instrumento de alteração contratual mencionado (fls. 203-209), o qual é dotado de fé pública, tendo em vista o seu registro na Junta Comercial do Estado de Pernambuco. Com efeito, neste instrumento de alteração de contratual consta a informação de que a integralização de quotas ocorreu no dia 12/08/2003.
- f) é oportuno frisar que as informações prestadas na DIRPF devem ser, a critério da autoridade fiscal, comprovadas pelo sujeito passivo por meio de documentação hábil e idônea, o que equivale a dizer que o fato de existir a informação na DIRPF não exige o seu declarante de comprová-la. As provas juntadas pelo impugnante (recibo e declaração) carecem de complementação e/ou cumprimento de formalidades legais para terem a eficácia suficiente para comprovar, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, que a aquisição das 6.000 quotas ocorreu a título gratuito (doação).
- g) o próprio impugnante ao optar pelo tratamento tributário privilegiado correspondente a 20% do rendimento bruto mensal informado na DIRPF, abriu mão da apuração do imposto de renda pela diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas de custeio e dos investimentos pagos no ano calendário. Assim, a parcela não tributada é considerada consumida, não podendo justificar acréscimo patrimonial. Além deste aspecto, o acatamento da justificativa do impugnante, no sentido de apurar o resultado da atividade rural pela diferença citada (receita menos despesas) implicaria a retificação da sua DIRPF, o que é defeso ao contribuinte após iniciado o procedimento fiscal.
- h) a dedução com vacinas pleiteada não encontra amparo no conceito de despesa médicas, por falta de previsão legal. Tal entendimento é homologado pelo então Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.
- i) a fiscalização glosou parte da dedução com despesa com instrução da dependente Luíza Guimarães Gomes. O autuado não faz nenhuma menção expressa em sua impugnação relativamente a esta glosa, o que permite presumir a sua aceitação tácita em relação a esta parte do lançamento.

5 Recurso Voluntário

O recorrente interpôs, tempestivamente (fl. 1009), recurso voluntário, em 29/07/2011 (fls. 971-989), repisando os argumentos da impugnação e acrescentando que, de acordo com a citada Portaria RBF nº 4.066, de 2 de maio de 2007 e suas posteriores alterações, vigentes à época da autuação sob acoite, existem requisitos essenciais a serem observados quando da expedição de MPF, pela Administração Tributária, para que o respectivo procedimento fiscal, por ele instaurado, seja válido, sob pena da decretação da sua nulidade.

Constata-se que vários atos administrativos que compuseram o procedimento fiscal deixaram de obedecer aos requisitos essenciais da legislação tributária, imprescindíveis ao respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem assim à perfectibilidade e exigidos para a validade dos mesmos - o que resulta em tornar nulo o ato de lançamento e a respectiva exigência. Portanto, o procedimento fiscal deu-se com total afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da moralidade, da eficiência e da segurança jurídica, pois, na data da expedição do Auto de Infração a autoridade fiscal que procedeu à respectiva lavratura não detinha mais qualquer competência legal para lançar crédito tributário contra o impugnante em decorrência do MPF original.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Pandolfo

O recurso voluntário atende a todos os requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

A controvérsia pode ser dividida em três pontos questionados pelo recorrente: (a) nulidade de procedimento de fiscalização; (b) acréscimo patrimonial a descoberto; (c) deduções indevidas.

Oportuno se faz, portanto, análise tópica dos requerimentos.

1 Da Nulidade do Procedimento de Fiscalização

Cumpre juntar ao voto criteriosa análise feita pela 2ª Turma da DRJ/REC (fls. 956-947) quanto ao procedimento fiscal:

“Pelas pesquisas de fls. 944-948, constata-se que o MPF 04.1.01.00-2007-00679-0 foi emitido em 05/06/2007 e a ciência ao fiscalizado ocorreu em 02/07/2007 por meio da intimação de fl. 66. Este MPF teve suas prorrogações sucessivas em 28/08/2007, 27/10/2007, 26/12/2007 e 24/02/2008, sendo que esta última prorrogação teve validade até 24/04/2008. Para o cumprimento destes mandados foram designados os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB) Ricardo Monteiro de Araújo e Renata Ribeiro Aragão, esta última incumbida da supervisão da fiscalização. Na sequência foi expedido novo MPF, nº 04.1.00-2008-00245-3, sendo observada a permanência do AFRFB Ricardo Monteiro de Araújo, e substituição da supervisão, a qual passou a ser exercida pelo AFRFB Maurício de Andrade Lima. Este MPF foi emitido em 07/03/2008, e as suas prorrogações ocorreram sucessivamente em 05/07/2008, 03/09/2008 e 02/11/2008, sendo que esta última prorrogação teve validade até 01/01/2009. À fl. 455 está a intimação onde consta a informação da alteração do MPF nº 2 04.1.01.00-2007-00679-0 pelo de nº 04.1.01.00-2008-00245-3, quando ocorreu a modificação da supervisão da fiscalização em exame. Cabe apontar que as prorrogações dos MPF foram efetuadas observando-se o prazo máximo previsto nos artigos 12 e 13 acima referenciados (Portaria RFB n-11.371, de 12 de dezembro de 2007). No entanto, não foram localizadas nos autos as ciências das prorrogações dos MPF, conforme previsto na Portaria RFB 11.371, de 2007. A respeito desta falta de comunicação, cumpre repisar que o MPF é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade da ação fiscal as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento, conforme discorrido alhures. Convém mencionar que o auto de

infração foi efetuado em 04/12/2008 e a sua ciência ocorreu em 06/12/2008 por meio da intimação de fl. 891. Tal fato permite concluir que no momento do lançamento o AFRF autuante dispunha de mandado vigente. Ademais, não procede a alegação da imprescindibilidade de autorização específica e expressa do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois no caso em tela não se verificou início de novo procedimento fiscal para um mesmo contribuinte, com relação a período já anteriormente fiscalizado, conforme apontado pelo impugnante.” (grifo nosso)

Concordo com a análise efetuada e com o resultado alcançado pela DRJ, pelos motivos que passo a expor.

Existiram, no caso, dois Procedimentos de Fiscalização, compostos por três Mandados de Procedimento Fiscal. O início da fiscalização ocorreu em São Paulo, com MPF nº 08.1.90.00-2007-00342-0, datado de 13/02/07, (fls. 37-39). Em resposta, o recorrente comprovou estar domiciliado na cidade de Recife, e solicitou a transferência da investigação para essa cidade. Deferido o requerimento (fls. 48-49), foi enviado dossiê à DRF/RECIFE para que tomasse as devidas providências, encerrando-se a investigação na DRF São Paulo. Analisados os autos, a DRF/RECIFE iniciou investigação fiscal, emitindo MPF nº 04.1.01.00-2007-00679-0, ocasião em que o recorrente restou intimado a prestar esclarecimentos (fls. 63-65). O último MPF foi lavrado em (453-455), com objetivo de ampliar a competência da investigação, de acordo com Relatório de Fiscalização (fls. 12-34).

Conforme trecho acima colacionado do acórdão da DRJ, todos os prazos para prorrogação e cumprimento dos Mandados de Procedimento Fiscal foram respeitados. Quanto à alegação de incompetência do AFRFB, tal argumento não procede. O art. 16 da Portaria RFB nº 4.066/07 determina o seguinte:

Art. 12. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade:

I - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E;

II - sessenta dias, no caso de MPF-D.

Art. 15. O MPF se extingue:

I - pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio, com a ciência do sujeito passivo;

II - pelo decurso dos prazos a que se referem os arts. 12 e 13.

Art. 16. A hipótese de que trata o inciso II do artigo anterior não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.

Parágrafo único. Na emissão do novo MPF de que trata este artigo, não poderá ser indicado o mesmo AFRFB responsável pela execução do Mandado extinto.

Ocorre que, no caso, houve decurso do prazo de 120 dias, mas a fiscalização realizou sucessivas prorrogações do MPF (fls. 944-945), utilizando-se da prerrogativa a ela estendida pelo art. 13. Assim, vez que o Mandado de Procedimento Fiscal nº 04.1.01.00-2008-00245-3 foi emitido durante investigação vigente, não há necessidade de substituição do

auditor responsável pela execução do procedimento. Não há que se falar, portanto, em incompetência para lançar tributo devido.

Ante o exposto, não vislumbro qualquer irregularidade capaz de anular o Auto de Infração.

Cumpra salientar, por fim, que o CARF, no que tange à ciência da prorrogação do procedimento fiscal, possui jurisprudência reiterada no sentido de que meras irregularidades do procedimento fiscal e sua prorrogação não são suficientes para anular o lançamento, veja-se:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF.
INSTRUMENTO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO.
VÍCIOS NÃO ANULAM O LANÇAMENTO.

O Mandado de Procedimento Fiscal MPF se constitui em mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária, e irregularidades em sua emissão ou prorrogação não são motivos suficientes para se anular o lançamento
Jurisprudência do CARF.

(CSRF, 2ª Turma, acórdão nº 9202-002.519, Rel. Luiz Eduardo De Oliveira Santos, 13/03/2013)

Merece destaque, nesse sentido, precedente do Conselho que destaca a prorrogação de prazo para Mandado de Procedimento Fiscal não demanda intimação pessoal, já que os atos da fiscalização podem ser verificados via internet. Junto o precedente:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PRORROGAÇÃO. CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO. REGISTRO ELETRÔNICO NA INTERNET. O MPF pode ser prorrogado tantas vezes quantas forem necessárias, a critério exclusivo da administração tributária. As prorrogações do MPF serão efetuadas pela respectiva autoridade outorgante, procedidas por intermédio de registro eletrônico no mesmo endereço indicado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal, as quais permanecerão disponíveis para consulta na Internet, mediante a utilização do código de acesso indicado no Termo de Início de Ação Fiscal, mesmo após a conclusão do procedimento fiscal correspondente. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. LC Nº 84/96. A contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais foi instituída pela Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, no exercício da competência tributária residual exclusiva da União, sendo o seu regramento, após a EC nº 20/98, assentado no inciso III da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99.

(CARF, 2ª Seção, 3ª Câmara, 2ª Turma, acórdão nº 2302-002.063, Rel. Arlindo da Costa e Silva, 18/09/2012).

2 Do Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Conforme Demonstrativo de Variação Patrimonial (fls. 825-839), em relação ao ano calendário de 2003, foi apurado Acréscimo Patrimonial a Descoberto nos meses de abril

e agosto, nos valores R\$ 8.854,03 e R\$ 286.105,55, respectivamente. Em relação ao ano calendário de 2004, foi apurado Acréscimo Patrimonial a Descoberto nos meses de março (R\$ 235.657,91), outubro (R\$ 1.4877,75), novembro (R\$ 21.719,16) e dezembro (R\$ 105.422,48).

Nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 7.713/88, a constatação de acréscimo patrimonial desprovida de rendimentos que lhe sirvam de esteio constitui fato suficiente à exigência do respectivo Imposto sobre a Renda. Cabe ao contribuinte demonstrar que detinha capacidade econômica para cobrir os dispêndios comprovados pela Fiscalização. Assim, para melhor clareza do voto, analiso os argumentos do recorrente topicamente.

3 Da subscrição e integralização de quotas de capital na empresa Gênesis Distribuidora de Petróleo, no valor de R\$ 298.000,00:

Conforme consolidação do Estatuto Social da Gênesis Distribuidora de Petróleo LTDA (fl. 204), o recorrente subscreveu e integralizou o valor equivalente a 298.000 quotas na empresa, pelo valor de R\$ 298.000,00. Esse documento é datado de 12/08/03, tendo sido registrado na junta comercial em 24/11/03.

O recorrente sustenta que deve ser considerada como efetiva data da integralização o dia 24 de novembro de 2003, momento em que o Instrumento Particular de Alteração e Consolidação de Sociedade Comercial Limitada foi registrado na Junta Comercial. Anexou, como comprovante, partes do Livro Diário da empresa (fl. 446-449). Por fim, aduz que em novembro possuiria recursos para tal operação.

Não merece, contudo, guarida esse argumento.

O recorrente anexou recibo datado de 12/08/03, no qual os demais sócios da empresa, José Gomes da Silva e José Romero Dias Gomes da Silva (fls. 210), declaram ter recebido do recorrente, no dia 12/08/13, o valor de R\$ 298.000,00, em moeda corrente e legal do país, correspondente a subscrição e integralização de 298.000 (duzentos e noventa e oito mil) quotas de capital da firma **Gênesis Distribuidora de Petróleo Ltda.** Essa data confere com a data do Instrumento Particular de Alteração e Consolidação de Sociedade Comercial Limitada (fls. 927) e Estatuto Social da Gênesis Distribuidora de Petróleo LTDA (fl. 204).

O recibo juntado comprova a existência de relação jurídica interpartes, convalidando o recebimento de valores por um dos componentes. Para infirmar tal prova, o recorrente deveria apresentar elementos substanciais de que os valores foram repassados efetivamente em novembro. Contudo, isso não ocorreu. O recorrente não trouxe aos autos outros elementos de prova capazes de comprovar que a movimentação financeira em novembro, quando teria recursos para tanto.

Quanto ao Livro Diário juntado, é possível identificar o registro contábil datado em 24/11/03 (fl. 446), registrando aporte de capital em nome do recorrente, no valor de R\$ 298.000,00. Quanto ao valor probatório de registros contábeis, assim prescreve o art. 923 do Decreto nº 3.000/99:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Com relação às disposições legais exigidas, o art. 1.181 do CC prevê:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/07/2013 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 03/07/2013 por

RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 04/07/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORG

A

Impresso em 12/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Não foi juntada ao processo cópia completa do Livro Diário do ano de 2003, somente folhas de meses separados, bem como não foi anexada a capa do Livro contendo o Registro Público exigido pelo Código, o que o infirma enquanto prova. Assim, sem a comprovação da idoneidade do Livro Diário juntado, não há como considera-lo prova suficiente para fundamentar o provimento deste recurso. Cumpre salientar que este é o entendimento já seguido em outras situações por esta Turma, conforme ementa abaixo:

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM. ART. 42, LEI Nº 9.430/96. EXCLUSÃO DE VALORES INFERIORES A R\$ 1.000,00. PRÁTICA REITERADA.

“Ocorre que os Livros Diário e Razão juntados não possuem autenticação prévia à abertura, o que os infirma enquanto prova, diante dos requisitos exigidos pelo art. 1.181, do Código Civil. A autenticação presente nos livros foi realizada em 17 de setembro de 2010, muito após o encerramento do ano fiscal de 2003,”

(CARF, 2ª Seção, 2ª Câmara, 2ª Turma, acórdão nº 2202-002.122, Rel. Rafael Pandolfo, 11/01/2013)

Por fim, o recorrente, ao invés de trazer documentos que comprovassem que o pagamento ocorreu em novembro de 2003, fez o contrário, juntando ele próprio declarações de seus sócios afirmando o recebimento do valor referente à subscrição e integralização das quotas em agosto, data que, como já dito, coincide com a data da assinatura do contrato.

4 Da aquisição de 6000 quotas de capital da empresa Federal Distribuidora de Petróleo

Colaciono trecho do Instrumento de Instrumento Particular de Alteração e Conciliação do Contrato de Sociedade Limitada, sob a denominação de FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, datado de 07/03/04 (fl. 282), veja-se:

CLAUSULA PRIMEIRA: A sócia Ana Paula Dias Gomes Barbosa é titular e I possuidora de 18.000 (dezoito mil) quotas do capital social no valor de R\$ 100,0 reais), cada uma, importando em R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil) totalmente integralizada e com a anuência expressa do sócio Roberto Abraham Abrahamian Asfbra, cede e transfere 6.000 (seis mil) quotas sociais, para o novo contratante JOSÉ ROMERO DIAS GOMES DA SILVA, pelo preço certo e ajustado de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), pagos neste ato em moeda legal e corrente do país, bem como também com a anuência expressa do sócio Roberto Abraham Abrahamian Asfora, a sócia Ana Paula Dias Gomes Barbosa cede e transfere 6.000 (seis mil) quotas sociais, para o novo contratante JOSÉ ROBERTO DIAS GOMES DA SILVA, pelo preço certo e ajustado de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), pagos neste ato em moeda legal e corrente do país;

O contrato possui registro público (fl. 289), guardando, pois, fé pública e constituindo prova contra terceiros.

O recorrente sustenta que a aquisição das 6.000 cotas se deu por meio de doação efetuada por Ana Paula Dias Gomes Barbosa, no valor de R\$ 600.000,00, em seu benefício. Juntou para comprovar a sua alegação Recibo de Doação (fl. 439), a Declaração de Doação (fl. 855), a Declaração de Imposto de Renda da Sra. Ana Paula Dias Gomes Barbosa (fls. 855) e a Declaração de Imposto de Renda do Impugnante (fl. 60).

Nesse quesito, do mesmo modo, as provas apresentadas não se mostram suficientes para infirmar a natureza da operação descrita no que conferiu a titularidade das quotas ao recorrente.

Cumprе salientar, a mera apresentação de Declarações de Imposto de Renda não constitui prova quanto à efetiva ocorrência da doação, sendo exigida a apresentação do respectivo documento no qual esteja retratado o respectivo ato/fato jurídico. Essa a correta linha na qual caminha a jurisprudência desse Conselho:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS Classifica-se como omissão de rendimentos, a oscilação positiva observada no estado patrimonial do contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, não logrando o contribuinte apresentar documentação capaz de ilidir a tributação.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DISPÊNDIOS. ÔNUS DA PROVA

No âmbito da presunção legal de acréscimo patrimonial a descoberto compete à fiscalização comprovar as aplicações e/ou dispêndios que irão compor o demonstrativo da variação patrimonial mensal e, ao contribuinte demonstrar que possui recursos com origem em rendimentos tributáveis, isentos, ou de tributação exclusiva na fonte ou definitiva. Recurso voluntário negado.” Grifamos.

(CARF, 6ª Câmara, Turma Ordinária, Acórdão nº 10617200, Rel. Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, 17/12/2008)

IRPF Exercício: 2005 AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ATUAÇÃO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. COMPETÊNCIA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. NUMERÁRIO EM CAIXA.

Havendo questionamento por parte da autoridade fiscalizadora acerca dos valores informados na declaração de bens e direitos, da declaração de ajuste anual de IRPF, a título de “numerário em caixa”, para que tais quantias possam ser consideradas na apuração da variação patrimonial, é necessário que o contribuinte apresente elementos de prova aptos a permitirem a convicção de que o dado declarado corresponde à realidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/07/2013 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 04/07/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORG

RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 04/07/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORG

A

Impresso em 12/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Havendo dúvidas quanto à veracidade das operações de mútuo e doação, informadas na declaração de ajuste anual de IRPF, podem ser exigidos documentos que comprovem que o numerário efetivamente ingressou no patrimônio do beneficiário. Na ausência de tais elementos, legítima a descaracterização dessas operações.

OPERAÇÕES DESCRITAS EM DOCUMENTO PARTICULAR.
VALIDADE.

As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário, não sendo válidas contra terceiros. Recurso Voluntário Negado.

(CARF, 2ª Seção, 1ª Turma Especial, Acórdão: 2801-002.715, Rel. Walter Reinaldo Falcão Lima, data 16/10/2012)

5 Dos Rendimentos da atividade rural

O recorrente sustenta que auferiu rendimentos rurais suficientes para excluir a imputação de acréscimo patrimonial a descoberto em relação ao mês de abril de 2003. Alegou que não foram considerados os valores não tributáveis nos montantes de R\$ 159.105,88 (2003) e R\$ 175.669,13 (2004), conforme Declarações de Ajuste Anual dos anos calendários 2003 e 2004 (fls. 53-62). Aduz que toda documentação referente à atividade rural foi perdida em incêndio ocorrido em sua propriedade - conforme ocorrência policial de fls. 347.

O valor que o recorrente pleiteia como origem corresponde à diferença entre o resultado da atividade rural declarado em sua DIRPF (fls. 57 e 62) e o valor considerado como origem a partir do arbitramento do resultado da atividade rural à razão de 20% da receita da atividade rural, conforme tabela abaixo:

Ano-calendário	2003	2004
Receita Bruta	R\$ 231.738,06	R\$ 243.825,82
Arbitramento	R\$ 72.632,18	R\$ 68.156,69
Resultado	R\$ 159.105,88	R\$ 175.669,13

Ou seja, o pedido do recorrente é no sentido de considerar como origem o verdadeiro resultado da atividade rural declarado em DIRPF, ao invés de somente os 20% considerados para fins de tributação, na sistemática da Lei nº 8.023/90:

Art. 5º A opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta no ano-base.

Da análise do Termo de Variação de Acréscimo Patrimonial a Descoberto (fls. 875-879), depreende-se que a Fiscalização e a decisão recorrida (fl. 965 e 979 do e-processo) entenderam que, mesmo tendo o contribuinte optado pela forma privilegiada de tributação da atividade rural (20% da receita bruta do ano-calendário), a parcela não tributada dos rendimentos da atividade rural (80% dos rendimentos) deveria ser considerada consumida, não podendo justificar o acréscimo patrimonial.

Assim, a Fiscalização entendeu que não poderia ser considerada a receita bruta como renda da atividade rural. Contudo, como o recorrente já havia submetido 20% da receita bruta declarada como de atividade rural à tributação, a Fazenda requalificou esta parcela como rendimentos genéricos, e os lançou na tabela de variação patrimonial, a fim de justificar o acréscimo patrimonial do recorrente.

Esta Turma entende que a legislação de Imposto de Renda, ao determinar que é considerada tributável 20% da receita da atividade rural, não estipula um regime de lucro presumido para a atividade rural, mas sim um benefício que isenta 80% da receita da atividade rural. Tal posicionamento, inclusive, implica no entendimento de que 20% da receita da atividade rural é o limite da tributação, mesmo que na apuração das despesas a Fiscalização chegue à conclusão de que os custos são inferiores a 80% da receita, podendo, no entanto, serem tributados menos de 20% caso seja comprovado que o lucro da atividade é inferior a este percentual. O dever de fiscalização e busca da verdade material inerente ao princípio da legalidade que rege o procedimento de lançamento demanda que os lançamentos à tabela de variação patrimonial sejam efetuados da forma receita/origem x despesa/dispêndio.

Sendo assim, entendo que - em razão da inexistência de comprovação da receita da atividade rural - o valor correspondente ao arbitramento de 20%, reconhecido pelo contribuinte para fins de tributação, foi requalificado, passando a ser rendimento de outra natureza. Foi esse o procedimento adotado pelo Fisco no lançamento, de forma que os valores resultantes do arbitramento foram, corretamente, somados aos demais rendimentos do contribuinte para apuração do acréscimo patrimonial a descoberto.

Desse modo, deve ser mantido o valor de 20% da receita bruta da atividade rural já lançado como origem na Tabela de Variação Patrimonial.

6 Das deduções indevidas

O recorrente deduziu da base de cálculo do imposto de renda despesas com pagamento de vacinas e raio-x (fls. 380-384).

O art. 8º da Lei 9.250 determina que podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda as despesas com saúde, definidas como “*pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias*”. Ao contrário do que afirma o recorrente, podem ser deduzidas, em relação aos pagamentos efetuados a hospitais, despesas relativas a internações – conforme orientação da Receita Federal (IRPF-informações 2013). No caso, contudo, não foi prestado serviço de internação, mas sim aplicação de vacina, cuja possibilidade de dedução não está prevista em lei.

Esse é o entendimento consolidado do CARF:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

PRODUÇÃO DE PROVAS NO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE PARA SE CONTRAPOR ÀS RAZÕES DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. (...) DESPESAS MÉDICAS. Podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas

ocupacionais e hospitalais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. As despesas médicas devem, no mínimo, ser comprovadas com documentos (recibos ou notas fiscais) que indiquem o nome, endereço e CPF/CNPJ do prestador de serviço, bem como especifiquem o serviço prestado e o beneficiário do tratamento. Hipótese em que o recorrente pretendeu comprovar suas deduções com documentos que, em sua maior parte, não traziam o endereço do prestador de serviço, e, em sua totalidade, não indicavam o beneficiário do tratamento. Para a despesa com plano de saúde, não havia a indicação dos beneficiários. Além disso, uma das deduções se referia à despesa com vacinação, para a qual não existe previsão legal. Recurso Voluntário Provido em Parte.

(CARF, 2ª Seção, 1ª Câmara, 1ª turma, acórdão nº 2101-002.049, Rel. Jose Evande Carvalho Araújo, 11/03/2013)

Processo Administrativo Fiscal Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – MPF - EMISSÃO E PRORROGAÇÃO FEITA POR AUTORIDADE COMPETENTE – CADUCIDADE DO MANDADO POR DECURSO DE PRAZO – DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS – VACINAS – IMPOSSIBILIDADE – RECIBOS QUE NÃO DISCRIMINAM O OBJETO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - GLOSA - São dedutíveis as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes efetivamente pagas e comprovadas através de documentação idônea, na qual se especifique o objeto do pagamento. Não é passível de dedução a despesa relativa a vacinas, por não compor a hipótese de incidência da norma. Ainda, bloqueio de cobrança que não especifique o objeto da prestação do serviço deve ser glosado.

(CARF, 6ª Câmara, acórdão nº 106-16977, Rel. Giovanni Christian Nunes Campos, 26/06/2008)

Quanto à despesa com exames de raio-x, esse se enquadra dentro da hipótese normativa de prestação de serviço radiológico, elencado no art. 8º da referida lei. Assim, o valor gasto com raio-x, qual seja, R\$ 60,00, (fls. 384) deve ser excluído do auto de infração.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso, para permitir a dedução de despesas com serviços radiológicos no ano calendário de 2003, no valor de R\$ 60,00.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo

CÓPIA